



TC 022.187/2009-8

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA), atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (Seter/PA).

**Responsáveis:** Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04); Leila Nazaré Gonzaga Machado (CPF 133.871.112-15); Ana Catarina Peixoto de Brito (CPF 151.577.842-87); Thomas Adalbert Mitschein (CPF: 144.890.582-68); e Nucleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentavel (Poemar) (CNPJ: 00.715.264/0001-21)

**Órgão Instaurador:** Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE-MTE).

**Proposta:** Citação

## I Introdução

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) contra os responsáveis acima identificados em razão de dano ao erário oriundo da gestão irregular de recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 firmado com a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social – Seteps/PA (atual Secretaria de Estado de Trabalho e Renda – Seter/PA). O convênio tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

2. O presente processo versa especificamente sobre os recursos transferidos pela SPPE/MTE para execução do Contrato 39/1999, celebrado, em 10/11/1999, entre a Seteps/PA e o Núcleo de Ação Para o Desenvolvimento Sustentável (POEMAR) (peça 1, p. 77-82). A contratação visava à prestação dos serviços educacionais objeto do projeto especial “Produtos da Atividade Agroextrativa Familiar com Potencial Multiplicador de Geração de Trabalho e Renda no Meio Rural Paraense”.

## II - Histórico da Instrução

3. Ao examinar a constituição do feito na instrução inicial (peça 2, p. 96-97), destacou-se a informação de que um volume anexo ao processo administrativo 46222.002536/2006-78, que originou a presente TCE, não teria sido juntado aos autos enviados a esta Corte de Contas. Frisou-se, ainda, a informação contida nos autos de que essa documentação estaria arquivada na Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.

4. Diante disso, opinou-se pela realização de diligência à SPPE/MTE, solicitando o encaminhamento desses documentos para que se prossiga com a instrução dos autos neste Tribunal.

5. Levada a efeito a medida saneadora alvitrada, o Chefe de Gabinete da SPPE/MTE comunicou que o processo 46222.002356/2006-78, referente ao Convênio 21/1999 e ao Contrato



39/1999, foi encaminhado, em junho de 2009, à 5ª Secretaria de Controle Externo do TCU, conforme comprovado por cópia do protocolo respectivo (peça 2. p. 106-107).

6. Conforme proposto em nova instrução do feito (peça 5), esta Secex dirigiu a requisição à referida unidade técnica deste Tribunal para obtenção da documentação faltante. As informações prestadas pela 5ª Secex dão conta de que não foi localizado o referido processo nos arquivos daquela unidade (peça 10).

7. Importa registrar, ainda, os resultados de medida saneadora determinada nos autos de outra TCE relativa a prejuízos ao erário oriundos da aplicação de recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999. No âmbito do TC 022.903/2009-1, o Ministro-Relator José Jorge determinou a realização de diligência ou inspeção junto à Seteps/PA, com vistas a verificar se “foi alcançada a finalidade dos recursos federais transferidos à Seteps/PA destinados à qualificação profissional” em cada um dos contratos referentes à execução do Convênio 21/1999.

8. Considerando os possíveis reflexos da medida saneadora sobre o mérito desta TCE, encontram-se relatados no item subsequente os resultados obtidos quanto à investigação acerca do emprego dos recursos em questão.

### III Diligência à Seter/PA.

9. Tendo em vista o longo intervalo de tempo decorrido desde a execução do convênio (aproximadamente 12 anos), o que tornaria infrutífera a realização de inspeção, optou-se pela realização de diligência junto à Secretaria de Estado de Emprego e Renda (Seter/PA), sucessora da Seteps/PA, com vistas a obter elementos comprobatórios da regularidade das despesas impugnadas neste feito, conforme determinado pelo Ministro Relator.

10. A diligência foi formalizada por meio de expedientes dirigidos à Seter/PA para apresentação dos auditores designados para os trabalhos e requisição de documentos comprobatórios da execução física e financeira do contrato (peça 15-17).

11. A partir das informações prestadas pela autoridade diligenciada (peça 18) e dos exames documentais efetuados *in loco*, constata-se que foram disponibilizados os seguintes documentos relativos ao Contrato Administrativo 39/1999:

- a) cópia do processo de solicitação de contrato administrativo 204828/1999;
- b) processo de pagamento (ordens bancárias, cheques, faturas e recibos referentes aos pagamento efetuados à Poemar (peça 19);
- c) fichas de controle de entrega de certificados (peça 20)
- d) fichas de cadastramento de alunos e relatórios de avaliação de curso (peças 19-29); e
- e) relatório de Execução Técnica do PEP/1999 (peças 30-31);

12. De acordo com o relatório do tomador de contas que instrui esta TCE, o concedente não aceitou as aplicações declaradas na prestação de contas em razão da completa ausência de documentos hábeis a comprovar a realização dos cursos previstos no Contrato 39/1999:

13. Nesse contexto, intentou-se localizar documentos comprobatórios da execução dos cursos a fim de formar juízo conclusivo quanto à regularidade da aplicação dos recursos. Examinando os documentos acima descritos, constata-se que não foram obtidos elementos probatórios aptos a sanear a lacuna apontada pelo tomador de contas, tais como: fichas de matrícula, listas de frequência assinadas, comprovantes de entrega de material didático e de certificados de conclusão dos cursos.



14. Examinando os documentos acima descritos, constata-se que não foram obtidos elementos probatórios aptos a sanear a lacuna apontada pelo tomador de contas, tais como fichas de matrícula, listas de frequência assinadas, comprovantes de entrega de material didático e de certificados de conclusão dos cursos.

15. Do conjunto de ações previstas, somente existem documentos relativos à execução do curso “Captura, Manejo e Conservação do Pescado” projetado para o município de Bragança/PA em dezembro de 1999. Todavia, as cópias de fichas de cadastro, listas de frequência de treinandos e relatórios de avaliação (peças 19-25) não são aptas a comprovar a execução do referido curso, uma vez que se obteve cópia de relatório de fiscalização realizada pela Seteps/PA atestando que a ação educacional não foi realizada (peça 25, p. 17). O fiscal da conveniente consignou em seu relatório que os documentos em referência foram integralmente preenchidos pelo próprio instrutor do curso, sem que qualquer aula fosse ministrada.

16. Quanto aos documentos relativos à celebração do pacto e relatório de avaliação do PEP/1999, constata-se que não se prestam a comprovar a efetiva realização dos cursos previstos. As fichas de controle de entrega de certificados não foram assinadas, carecendo de valor probatório. O mesmo juízo se aplica à documentação atinente à execução financeira a qual, todavia, permite identificar com precisão o valor e as datas de pagamento das parcelas contratuais ao Poemar, conforme abaixo discriminado (peça 19, p. 13; 19 e 26):

Parcela (R\$)	Data
32.000,00	19/11/1999
32.000,00	16/12/1999
16.000,00	22/12/1999

#### **IV Análise e Conclusões**

17. A análise da diligência realizada junto à Seter/PA evidencia que não houve êxito na tentativa de se obter documentos novos aptos a comprovar a regular execução dos cursos objeto do Contrato Administrativo 39/1999.

18. Quanto às medidas saneadoras promovidas para obtenção de volume faltante do processo de TCE, igualmente não foram bem sucedidas no saneamento lacuna que as motivou. Nada obstante, corroboram as conclusões lançadas na instrução anterior do feito quanto à suficiência dos documentos e as informações constantes dos autos para a caracterização dos ilícitos geradores do dano e das responsabilidades dos agentes que lhes deram causa.

19. Nesse sentido, valioso ressaltar que a prestação de contas apresentada pela Seteps/PA ao órgão concedente não mereceu aprovação, conforme relatório conclusivo da comissão tomadora de contas (peça 2, p. 11-45.), em razão da ausência de documentação comprobatória da realização dos cursos previstos no contrato em tela.

20. Ante a configuração de atos ilícitos causadores de prejuízo ao erário, foram responsabilizadas pelo concedente a então titular da Seteps/PA, Sra. Suleima Fraia Pegado, a Secretária Adjunta, Sra. Nazaré Gonzaga Machado, e a Diretora da Universidade do Trabalho – Unitra-Seteps e responsável técnica do PEP/1999, Sra. Ana Catarina Peixoto de Brito.

21. O tomador de contas entendeu, ainda, que havia corresponsabilidade da pessoa jurídica que firmaram o contrato de execução com Seteps/PA e de seu dirigente. Consequentemente, foram arrolados como corresponsáveis solidários o Poemar e o Sr. Thomas Adalbert Mitschein, dirigente do ente à época dos fatos.



22. A responsabilidade das gestoras da Seteps/PA decorre da violação ao dever de juridicidade na gestão dos recursos destinados à promoção de atividades de qualificação profissional no Estado do Pará emergente das normas aplicáveis e do contrato. As responsabilidades das gestoras do órgão conveniente pelo débito apontado nesta Tomada de Contas Especial mostram-se suficientemente embasadas em suporte documental colacionado pelo tomador de contas.
23. A responsabilidade do Poemar, por sua vez, decorre do fato de que aquela entidade, embora não tenha atuado, no presente caso, como gestora de recursos públicos, mas simplesmente como prestadora de serviços contratada pela Seteps/PA, ter concorrido para o cometimento do dano apurado nesta TCE.
24. Além da pessoa jurídica contratada, estão configurados os pressupostos para alcançar o dirigente da entidade como corresponsável pelos prejuízos decorrentes da inexecução parcial do pacto. Com efeito, a não comprovação da aplicação dos recursos pactuada evidencia conduta em flagrante violação às normas aplicáveis e aos estatutos da entidade. O Sr. Thomas Adalbert Mitschein, dirigente sociedade à época dos fatos, concorreu para a configuração do dano e, portanto, deve responder pessoalmente perante esta Corte de Contas.
25. Quanto à quantificação do débito e de identificação da data para incidência dos acréscimos legais, observa-se que a documentação relativa à execução financeira do contrato, obtida na diligência à Seter/PA, afigura-se igualmente suficiente para satisfazer esse requisito.
26. Conclui-se, portanto, que não há lacunas documentais que impeçam o seguimento do feito, estando presentes os requisitos normativos de constituição e desenvolvimento regular. Em tais circunstâncias, impõe-se a abertura do contraditório por intermédio da citação dos responsáveis para que apresentem defesa contra as imputações de irregularidade e/ou recolhem o valor impugnado aos cofres do Fundo de Amparo do Trabalhador.

## V Proposta de Encaminhamento

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, dos responsáveis solidários abaixo arrolados e pelo valor do débito indicado, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Fundo de Amparo do Trabalhador a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências abaixo especificadas.

1 - Responsável: SULEIMA FRAIHA PEGADO

Cargo: Ex-Secretária Executiva da Seteps/PA (ordenadora de despesa)

Irregularidades Causadoras do Dano ao Erário:

a) dispensa de licitação para contratação direta da entidade fora das hipóteses legais, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, XIII, 26, *caput*, incisos II e III e parágrafo único, 27, incisos III e IV, e 54, todos da Lei 8.666/93;

b) autorização de pagamento de parcelas do Contrato 39/1999 sem que se comprovasse a efetiva execução da ação contratada, com violação ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/1964;



- c) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, da aplicação em ações de educação profissional dos recursos transferidos para execução das ações objeto do Contrato 39/1999, com violação ao disposto no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e Cláusula Oitava, item 8.1 do Contrato;
- d) omissão quanto à designação de representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no artigo 67 da Lei nº 8.666/93; e
- e) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do Contrato, mediante Termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executados aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao artigo 73, I, b da Lei nº 8.666/93 e à Cláusula Décima Primeira do Contrato.

**2 - Responsável: LEILA NAZARE GONZAGA MACHADO**

**Cargo: Secretária Adjunta da SETEPS/PA**

**Irregularidades Causadoras do Dano ao Erário:**

- a) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas Contrato 39/1999 sem que se comprovasse a efetiva execução da ação contratada, com violação ao disposto no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/1964;
- b) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, da aplicação em ações de educação profissional dos recursos transferidos para execução das ações objeto do Contrato 39/1999, com violação ao disposto no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e Cláusula Oitava, item 8.1 do Contrato;
- c) omissão quanto à designação de representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no artigo 67 da Lei nº 8.666/93; e
- d) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do Contrato, mediante Termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executados aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao artigo 73, I, b da Lei nº 8.666/93 e à Cláusula Décima Primeira do Contrato.

**3 - Responsável: ANA CATARINA PEIXOTO DE BRITO**

**Irregularidades Causadoras do Dano ao Erário:**

**Cargo: Diretora da Universidade do Trabalho – UNITRA-SETEPS (responsável técnica do PEP/1999)**

- a) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas do Contrato 39/1999 sem que se comprovasse a efetiva execução da ação contratada, com violação ao disposto no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/1964 e à Cláusula do Contrato;
- b) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, da aplicação em ações de educação profissional dos recursos transferidos para execução das ações objeto do Contrato 39/1999, com violação ao disposto no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e Cláusula Oitava, item 8.1 do Contrato;



c) omissão quanto à designação de representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no artigo 67 da Lei nº 8.666/93;

d) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do Contrato, mediante Termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executados aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao artigo 73, I, b da Lei nº 8.666/93 e à Cláusula Décima Primeira do Contrato.

4 - Responsável: THOMAS ADALBERT MITSCHIN

Ocorrências: ausência de comprovação da regular execução das ações de educação previstas no Contrato 39/99, a despeito do recebimento integral pelo Poemar dos recursos financeiros vinculados ao pacto, infringindo o que preceituam o art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e cláusulas Terceira, item 3.2.1; e Oitava, item 8.1, letras 'a', 'b' e 'c' do contrato 039/1999.

6 - Responsável: NUCLEO DE AÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL - POEMAR

Ocorrências: ausência de comprovação da regular execução das ações de educação previstas no Contrato 39/99, a despeito do recebimento integral dos recursos financeiros vinculados ao pacto, infringindo o que preceituam o art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e cláusulas Terceira, item 3.2.1; e Oitava, item 8.1, letras 'a', 'b' e 'c' do contrato 039/1999.

Valor Original do Débito (R\$)	Data da Ocorrência
32.000,00	19/11/1999
32.000,00	16/12/1999
16.000,00	22/12/1999

Valor Atualizado em 3/12/2012 R\$ 185.591,24

28. Importa dar ciência aos responsáveis que a demonstração da regular aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio do encaminhamento de documentação apta a comprovar a realização das ações objeto do referido contrato e o nexos causal com os recursos transferidos, tais como: fichas de matrícula, listas de frequência assinadas, controles de frequência dos professores ou instrutores dos cursos, comprovantes de entrega de material didático e de certificados de conclusão dos cursos.

TCU/Secex-PA, em 3 de dezembro de 2012.

*(Assinado eletronicamente)*

PAULO VINHAS LIMA JUNIOR  
AUGC mat. 3073-2